

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO

(Do Sr. Jean Wyllys)

Solicita à Ministra de Estado do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão informações relativas à Portaria nº 233, de 18 de maio de 2010.

Solicito a Vossa Excelência, com base no artigo 50, §2º da Constituição Federal e na forma dos artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, após consulta a Mesa, sejam solicitadas à Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sra. Miriam Belchior, as informações que seguem.

1. Em 18 de maio de 2010, foi editada a Portaria de nº 233 pelo então secretário-executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, João Bernardo de Azevedo Bringuel, que obriga, nos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o uso do nome social adotado por travestis e transexuais (TTs). Essa portaria tem sido cumprida?
2. Qual é o trâmite administrativo necessário para que uma pessoa transexual consiga usar seu nome social? Normalmente esse tipo de processo administrativo demora quanto tempo para ser concluído?
3. O parágrafo 2º do artigo 1 da Portaria nº 233/2010 assegura a implementação de campo para inscrição do nome social indicado pelo servidor no Sistema

Integrado de Administração de Recursos Humanos. Esse dispositivo legal já foi cumprido? Se sim, quantas inscrições já foram feitas no SIAPE? Se não, por que ainda não foi implementado?

4. Quantos processos com pedido de mudança de nome de registro para o nome social já foram autuados? Quantos desses pedidos já foram acatados e quantas pessoas já usam o nome social dentro da Administração Pública direta, autárquica e fundacional?
5. Existem processos com pedido de uso de nome social que foram indeferidos? Se sim, qual é a justificativa para a recusa e quais são os critérios analisados para deferir ou não o pedido?
6. Existem processos que estão pendentes de análise por mais de 90 (noventa) dias? Se sim, por que?

JUSTIFICATIVA

No dia 18 de maio de 2010, o então secretário-executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Sr. João Bernardo de Azevedo Bringel, editou a Portaria de nº 233 que obriga os órgãos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional a aceitarem as solicitações, por parte de travestis e transexuais, de uso de seu nome social.

Essa portaria preenche uma importante lacuna dentro do mundo de trabalho no que se refere ao reconhecimento e respeito de TTs e está de acordo com uma das recomendações do relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), segundo o qual, a adoção de legislação que assegure tratamento igual no ambiente de trabalho aos LGBTs pode dar, aos trabalhadores LGBT, a confiança necessária para apresentar formalmente queixas de discriminação ou maus-tratos no local de trabalho.

De acordo com a Convenção n. 111 da OIT, discriminação nas relações de trabalho significa:

a) toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão;

b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados.

Em relação às consequências jurídicas da discriminação no espaço laboral interno, a norma em vigor que combate a discriminação nas relações de trabalho é a Lei nº 9.029/95, que assegura nos seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça ou cor, as infrações do disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações:

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Considerando que essa iniciativa é de extrema importância para a garantia dos Direitos Humanos e da dignidade plena das pessoas TTs, considero de suma importância fazer o controle, dentro de minhas competências, do cumprimento deste texto legal.

Nesses termos, requer o encaminhamento.

Brasília, de dezembro de 2012.

Deputado Jean Wyllys

PSOL/RJ